



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664187 - PR
(2020/0037367-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : ADOLFO TURQUINO
ADVOGADOS : LUCAS SAHÃO TURQUINO - DF032954
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS - DF005437
MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
FERNANDO CIRO CELLARIUS MELO - DF064174
EMBARGADO : OSWALDO TURQUINO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELBA LEONARDO TURQUINO
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630
ALEX FRANCISCO PILATTI - PR041551

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664187 - PR
(2020/0037367-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : ADOLFO TURQUINO
ADVOGADOS : LUCAS SAHÃO TURQUINO - DF032954
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS - DF005437
MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
FERNANDO CIRO CELLARIUS MELO - DF064174
EMBARGADO : OSWALDO TURQUINO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELBA LEONARDO TURQUINO
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630
ALEX FRANCISCO PILATTI - PR041551

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADOLFO TURQUINO contra acórdão assim ementado (fl. 1894):

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. PRECLUSÃO PROBATÓRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ÓBICE DO REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Operou-se a preclusão das provas pericial e testemunhal e o acórdão de origem assentou a suficiência das planilhas e documentos para homologação das contas, com ausência de impugnação específica verificável de plano.
2. O agravo interno não enfrenta o núcleo decisório relativo à deficiência de fundamentação do recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e a pedido de retorno dos autos, sem demonstrar a superação dos óbices aplicados.
3. Agravo interno não conhecido.

Nas razões do seu recurso, a parte embargante alega omissão sobre erro material aritmético nas contas e sobre bens cuja propriedade foi fixada em seu favor, com destaque para o caminhão Mercedes-Benz.

Sustenta obscuridade ao aplicar a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois haveria exame de prova documental já constante dos autos e necessidade de correção aritmética e jurídica, sem nova instrução e sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Defende prequestionamento constitucional para acesso ao Supremo Tribunal Federal, com manifestação sobre os incisos LIV, LV, XXII e XXXV do arts. 5º da Constituição.

Impugnação aos embargos de declaração às fls. 1.915-1.916 na qual a parte embargada alega que não há omissão, reforça os óbices das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal e requer multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado no acórdão embargado, o colegiado não conheceu do agravo interno por deficiência de fundamentação sob a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e por óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O voto registrou a preclusão das provas e a suficiência das planilhas e dos documentos para homologar as contas, com ausência de impugnação específica e sem tese jurídica capaz de superar os óbices aplicados.

Os embargos apontam omissões e obscuridades sobre temas de mérito, como inclusão na dívida de bem que pertence ao embargante por sentença transitada em julgado, mas o acórdão embargado firmou conclusão em fundamentos processuais claros e completos.

A jurisprudência do STJ exige impugnação objetiva dos fundamentos da decisão agravada, conforme entendimento firmado no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR.

Quanto ao tema, a decisão embargada apontou que “A decisão agravada, proferida pela Presidência, assentou a incidência conjugada da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ. Destacou que as razões do recurso especial estavam dissociadas dos fundamentos centrais do acórdão recorrido, especialmente quanto à inércia do réu em prestar contas e à impossibilidade de impugnar as contas substitutivas do autor, além de apontar que a tese do recurso demandava reexame do conjunto probatório, inclusive sobre supostos erros nas planilhas e alegada necessidade de perícia e prova oral” (fl. 1896).

Concluindo que; “No presente agravo interno, contudo, a parte se limita a aduzir que a presunção de veracidade seria relativa, haveria cerceamento de defesa e o caso exigiria retorno dos autos para exame das manifestações e provas, sem

enfrentar, de modo objetivo e específico, o núcleo da decisão agravada relativo à deficiência de fundamentação do especial, isto é, à dissociação das razões do recurso especial em face dos fundamentos do acórdão de origem, e sem demonstrar tese jurídica autônoma que afaste o óbice da Súmula 7/STJ com base nas premissas fáticas fixadas.”(fl. 1896)

Já quanto às demais supostas omissões e obscuridades apontadas, ou seja, em relação à aplicação da Súmula 7 e à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, tais fundamento foram aduzidos em reforço da argumentação, após o acolhimento da incidência da Súmula 284/STF, suficiente para não conhecer do agravo interno. Dessa forma, as alegações em torno delas são irrelevantes para a solução da controvérsia, mantendo-se o fundamento processual principal, qual seja, a impossibilidade de se conhecer do agravo interno.

Novamente, ainda que assim não fosse, verifico que as alegações aduzidas nos embargos no sentido de que ficou demonstrado “ que o saldo da suposta dívida inclui bens que, por sentença transitada em julgado, pertencem ao próprio Embargante e não ao espólio” constitui “premissa jurídica equivocada: a de que a insurgência do Embargante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Ocorre que a controvérsia submetida a esta Corte não reside na existência ou não dos valores, mas na qualificação jurídica da omissão do Tribunal a quo diante de erros materiais e violações de normas de ordem pública que transcendem a mera disponibilidade das partes.”, ainda que tal argumentação esteja relacionada ao reforço de argumentação, em verdade, confirma a necessidade de reexame do acervo fático probatório, pois a pretensão é justamente alterar a premissa, para reconhecer a propriedade dos bens pelo Embargante e não ao Espólio, o que só é possível aferir justamente analisando o conjunto fático-probatório e não revalorando a prova para alteração da consequência jurídica. A reavaliação tem por pressuposto manter a conclusão do Tribunal de origem, no caso de que os bens são de propriedade do Espólio e a despeito disso ou em razão disso aplicar-lhe consequência jurídica diversa, sem alteração da premissa. O que não se observa.

Dessa forma, as alegações em torno delas são irrelevantes para a solução da controvérsia, mantendo-se o fundamento processual principal, qual seja, a impossibilidade de se conhecer do agravo interno, por incidência da Súmula 284 do STF.

Cumprе reforçar que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016).

Nesse aspecto, não se configura a omissão apontada. Por conseguinte, não existe o vício alegado.

Por fim, é inviável a aplicação da multa pleiteada na impugnação, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.664.187 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0037367-0

Número de Origem:

00374446320078160014 374446320078160014 3872007

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADOLFO TURQUINO

ADVOGADOS : LUCAS SAHÃO TURQUINO - DF032954

SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS - DF005437

MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997

FERNANDO CIRO CELLARIUS MELO - DF064174

AGRAVADO : OSWALDO TURQUINO - ESPÓLIO

REPR. POR : ELBA LEONARDO TURQUINO

ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320

FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630

ALEX FRANCISCO PILATTI - PR041551

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADOLFO TURQUINO

ADVOGADOS : LUCAS SAHÃO TURQUINO - DF032954

SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS - DF005437

MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997

FERNANDO CIRO CELLARIUS MELO - DF064174

EMBARGADO : OSWALDO TURQUINO - ESPÓLIO

REPR. POR : ELBA LEONARDO TURQUINO

ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630
ALEX FRANCISCO PILATTI - PR041551

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026